



## RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/DAEE/IGAM/INEA Nº xx, DE xx DE xx DE 2015

**Dispõe sobre as regras a serem adotadas para a operação do sistema hidráulico do Rio Paraíba do Sul, que compreende, além dos reservatórios localizados na bacia, as estruturas de transposição das águas do rio Paraíba do Sul para o sistema Guandu.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso IV e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxxª Reunião Ordinária, realizada em xx de xxxxxxx de 2015, o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, definidas nos artigos 9º e 10 da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, a DIRETORA GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Estadual nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, e o PRESIDENTE DO INEA – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14º, do Decreto nº 41.628 de 12 de janeiro de 2009, com base no Processo ANA n. xxxxx,

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios, regulados pela ANA, por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

considerando a importância da bacia do rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive parte da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

considerando que o compartilhamento dos recursos hídricos da bacia do rio Paraíba do Sul deve se inspirar nos princípios do aproveitamento múltiplo, racional, harmônico e integrado, visando sempre o benefício de todas as partes;

considerando que os volumes inativos do Sistema Hidráulico do rio Paraíba do Sul englobam considerável armazenamento e representam uma reserva estratégica para uso em situação de escassez pelos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

considerando que as regras de operação para os reservatórios do sistema hidráulico do rio Paraíba do Sul devem garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes regras de operação para o sistema hidráulico do rio Paraíba do Sul, que compreende, além dos reservatórios localizados na bacia, as estruturas de transposição das águas do Rio Paraíba do Sul para o sistema Guandu:

I – a descarga mínima a jusante dos aproveitamentos deve respeitar os seguintes limites de vazão mínima:

- a) Paraibuna: 30 m<sup>3</sup>/s (instantânea);
- b) Santa Branca: 40 m<sup>3</sup>/s (instantânea);
- c) Jaguari: 10 m<sup>3</sup>/s (instantânea de novembro a abril) e 20 m<sup>3</sup>/s (instantânea de maio a outubro), podendo o ONS solicitar à ANA operação especial, respeitada a vazão mínima de 10 m<sup>3</sup>/s, quando as condições hidrológicas do sistema assim permitirem;
- d) Funil: 80 m<sup>3</sup>/s (instantânea de novembro a abril) e 130 m<sup>3</sup>/s (instantânea de maio a outubro), podendo o ONS solicitar à ANA operação especial, respeitada a vazão mínima de 80 m<sup>3</sup>/s, quando as condições hidrológicas do sistema assim permitirem;
- e) Santa Cecília: 71 m<sup>3</sup>/s (instantânea);
- f) Bombeada para o rio Guandu: 119 m<sup>3</sup>/s (média diária);
- g) Pereira Passos: 120 m<sup>3</sup>/s (instantânea).

II – Será considerada como operação normal para o sistema hidráulico do rio Paraíba do Sul aquela cujas vazões médias diárias são de 71 m<sup>3</sup>/s (com até 5% de variação acima deste valor) a jusante de Santa Cecília e de 120 m<sup>3</sup>/s (com até 2% de variação acima deste valor) a jusante de Pereira Passos;

III – Somente será permitido o aumento das descargas acima do limite médio diário de 120 m<sup>3</sup>/s (com variação de até 2% acima deste valor), até o limite de 160 m<sup>3</sup>/s, a jusante de Pereira Passos, quando o reservatório de Funil estiver liberando sua descarga mínima estabelecida ou estiver operando para atender às regras de controle de cheia;

IV – Somente será permitido o aumento das descargas acima do limite médio diário de 71 m<sup>3</sup>/s (com variação de até 5% acima deste valor) a jusante de Santa Cecília quando ocorrerem vazões incrementais não controladas no trecho entre Funil e Santa Cecília;

V – O reservatório de Paraibuna deve operar com a vazão máxima de 40 m<sup>3</sup>/s e o reservatório de Jaguari, com a vazão máxima de 20 m<sup>3</sup>/s, até que estes reservatórios atinjam seus volumes úteis de 80%, ou até que o reservatório Funil esteja operando com volume útil abaixo de 20%, podendo o ONS solicitar à ANA operação especial, quando as condições hidrológicas do sistema assim permitirem;

VI – A operação do sistema hidráulico do rio Paraíba do Sul pelo ONS deve procurar manter os seguintes limites mínimos de volume útil dos reservatórios:

- Funil – 10%;
- Santa Branca – 10%;
- Paraibuna – 10%; e
- Jaguari – 10%.

VII – O deplecionamento dos reservatórios para atender a operação normal deve observar a seguinte ordem de prioridade:

- 1º - Funil;
- 2º - Santa Branca;
- 3º - Paraibuna;
- 4º - Jaguari.

Parágrafo único. A ordem de prioridade de deplecionamento poderá ser revista pelo ONS, ouvidos os órgãos gestores estaduais, em função das afluições efetivamente verificadas, visando evitar um acentuado desequilíbrio entre os armazenamentos dos reservatórios de Paraibuna e Jaguari, como também, quando solicitado pela ANA, para mitigar problemas localizados de qualidade de água em trechos de rios.

Art. 2º Caso seja necessário ao atendimento das descargas mínimas a jusante dos aproveitamentos fixadas no inciso I do Art. 1º, fica o ONS autorizado a operar o reservatório de Paraibuna em níveis inferiores ao mínimo normal (cota 694,60m), até o limite da cota que equivale à disponibilização de um volume adicional ao Sistema Hidráulico do rio Paraíba do Sul, de 263 milhões de m<sup>3</sup> numa primeira etapa, e de até 425 milhões de m<sup>3</sup> numa segunda etapa.

Parágrafo único. Na eventual operação dos reservatórios em cotas inferiores ao nível mínimo normal, deverá ser efetivado pela CESP, na qualidade de concessionário da usina, a emissão de laudo técnico-operacional, o monitoramento associado a avaliações específicas de forma a garantir a segurança das estruturas hidráulicas e eletromecânicas, identificar os riscos inerentes à operação de deplecionamento e adotar medidas preventivas e mitigadoras dos eventuais impactos ambientais e econômicos.

Art. 3º Criar o Grupo de Assessoramento à Operação do Sistema Hidráulico do rio Paraíba do Sul – GAOPS com a finalidade de acompanhar a operação do sistema hidráulico do rio Paraíba do Sul e sugerir recomendações visando a operar o sistema em situações não previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O GAOPS será composto por representantes da ANA, DAEE, IGAM, INEA, ONS e CEIVAP, nomeados em portaria específica.

Art. 4º Esta Resolução não dispensa e nem substitui a obtenção, pelos agentes responsáveis pelos reservatórios, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após a emissão de comunicado pela ANA, com anuência dos Estados, e somente poderá ser alterada com a prévia concordância destes.

Diretor-Presidente da ANA

Superintendente do DAEE

Diretora Geral do IGAM

Presidente do INEA